

Processo: 1072618

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Câmara Municipal de Rio Piracicaba

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

Responsáveis: Antônio José Cota, Augusto Henrique da Silva, Rubens Júlio Soares dos Santos, Sebastião Torres Bueno, Solange Maria Martins, Susana Araújo Souza Barros, Wenderson Franca Ramos

Apenso: 1072605, Denúncia

Procuradores: Débora Magalhães Almeida, OAB/MG 130.991; Viviane Fernandes de Araújo, OAB/MG 61.952; Sirley de Oliveira Arruda, OAB/MG 72.287; Liliane Vasconcelos, OAB/MG 140.656; Maria do Carmo de Campos Valadares, OAB/MG 95.185; Rafael de Paiva Nunes, OAB/MG 140.259; Paulo Henrique Nunes Corrêa, OAB/MG 153.791; Mateus Signorini Costa, OAB/MG 151.401; Marina Maldonado Paranhos, OAB/MG 154.612; Kleverson Aparecido dos Santos, OAB/MG 180.401

MPC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAIS DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. PRELIMINAR. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. MÉRITO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO POSTERIOR DE CONCURSO PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÕES E REALIZAÇÃO DAS PROVAS. PROCEDÊNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. ART. 20 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. RECOMENDAÇÃO. FALTA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. FUNÇÃO DE MOTORISTA. PROVA PRÁTICA. FALTA DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO CERTAME E AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO. MOTORISTA. NÍVEL DE ESCOLARIDADE E EXIGÊNCIA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROVA PRÁTICA PARA MOTORISTA. IMPROCEDÊNCIA. ANOTAÇÃO DA PONTUAÇÃO A LÁPIS. VULNERABILIDADE DAS INFORMAÇÕES REGISTRADAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. RECOMENDAÇÃO. PROVA PRÁTICA. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE CLASSIFICATÓRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TCEMG. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE AMPLA PUBLICIDADE DOS EDITAIS DOS PROCEDIMENTOS SELETIVOS. IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado e comprovado o falecimento de um dos responsáveis, extingue-se, em relação a ele, a punibilidade, tendo em vista o princípio da intransmissibilidade da pena e a inexistência de irregularidades ensejadoras de dano ao erário.
2. Em exceção à regra do concurso público, a Constituição da República, em seu art. 37, IX, autoriza a contratação por tempo determinado para atendimento a excepcional interesse público, com observância da legislação local regulamentadora.
3. A despeito de não existir legislação que disponha acerca do prazo ideal para inscrições em processos seletivos, a Administração Pública deve obediência ao princípio da razoabilidade na definição do período de inscrições, sob pena de violação aos princípios da competitividade, da publicidade do certame, bem como do amplo acesso aos cargos públicos.
4. Afasta-se a aplicação de sanção ao gestor diante das circunstâncias fáticas apuradas, em respeito ao art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, que exige a imperiosa avaliação da necessidade e adequação da medida a ser imposta, e, ainda, considerando suficiência da atuação pedagógica deste Tribunal.
5. A reserva de vagas para pessoas com deficiência também é obrigatória em processos seletivos simplificados, devendo ser confrontadas, pela Administração Pública, para fins de verificação, controle e definição do devido percentual de reserva de vagas para determinado cargo, as informações referentes ao número de cargos criados existente em cada quadro funcional e ao número de pessoas com deficiência já lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do certame, reservando o percentual adequado de vagas para tais pessoas, observado, ainda, o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.
6. A aplicação de provas práticas sem a fixação prévia de parâmetros objetivos de avaliação sujeita a análise do desempenho do candidato ao subjetivismo do examinador, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, que regem a Administração Pública, podendo culminar na ocorrência de diversas arbitrariedades na condução do certame. Dificulta-se, ainda, o exercício do direito de recurso do candidato, que ao contestar, caso queira, em momento oportuno, os resultados obtidos na prova prática, não pode se balizar pelos critérios estabelecidos pela Administração.
7. Uma vez replicados no edital de processo seletivo simplificado os requisitos previstos em lei municipal para o exercício da função ofertada, não há falar-se em divergência entre a legislação municipal e o instrumento convocatório.
8. Não há óbice à realização de prova prática para a função de motorista, notadamente porque as atribuições desenvolvidas no exercício do cargo podem extrapolar as competências aferidas inicialmente pelo órgão de trânsito ao conceder a licença para conduzir veículo.
9. As informações anotadas a lápis pela Administração na condução de processo seletivo simplificado apresentam maior vulnerabilidade, uma vez que facilitam a alteração do seu conteúdo a qualquer tempo, potencializando, assim, a possibilidade de ocorrência de fraudes.
10. Os atos administrativos são dotados da presunção de legitimidade e de veracidade, sendo que a primeira diz respeito à presunção relativa de que os atos praticados pela Administração são emitidos em conformidade com a lei e com a ordem jurídica, pressupondo a fidedignidade e consistência das informações prestadas, e a segunda, por

sua vez, diz respeito aos fatos alegados pela Administração, que são presumidamente verdadeiros.

11. A verificação de habilidade de candidatos por meio de prova prática pretende, tão somente, apurar se estão ou não aptos ao exercício de uma determinada atividade, motivo pelo qual não deve possuir caráter classificatório.
12. Diante da falta de comprovação, pelos responsáveis, da afixação dos editais de processos seletivos simplificados no quadro de avisos do município, tampouco da publicação, no sítio eletrônico da municipalidade ou da entidade organizadora da seleção, ou, ainda, no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, fica demonstrada a inobservância ao atendimento ao princípio da publicidade, consignado, notadamente, na Súmula n. 116 deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) excluir, na preliminar, da relação processual o Sr. Antônio José Cota, falecido sem que essa relação se constituísse quanto a ele, considerando o princípio da intransmissibilidade da pena no tocante aos apontamentos passíveis de aplicação de multa, bem como a constatação de que carecem, nos autos, elementos que denotem prejuízos aos cofres públicos;
- II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos da representação e da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de penalidades aos responsáveis, diante das circunstâncias do caso delineadas na fundamentação, reconhecendo irregularidade no que tange aos apontamentos referentes aos seguintes itens da fundamentação: 2.2, relativo à exiguidade dos prazos para as inscrições e realização da prova nos processos seletivos n. 6/2018 e 10/2018; 2.4, referente à omissão editalícia acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência no processo seletivo simplificado n. 6/2018; 2.5, relativo à falta de critérios objetivos de avaliação na prova prática para a função de motorista; 2.8, relativo à apuração da pontuação da prova de títulos lançada a lápis; 2.9, relativo à atribuição de caráter exclusivamente classificatório para a prova prática de motorista; e 2.10, relativo à ausência de ampla publicidade dos editais;
- III) recomendar ao atual prefeito de Rio Piracicaba que, nos próximos processos seletivos simplificados:
 - a) observe a razoabilidade na definição do prazo para inscrição e realização das provas;
 - b) realize, para fins de verificação, controle e definição do devido percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência em determinado cargo, o confronto entre as informações referentes ao número existente de cargos criados em cada quadro funcional e ao número de pessoas com deficiência já lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do certame, reservando o percentual correto de vagas e promovendo a permanente integração de pessoas nessa condição, observado, ainda, o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame, conforme entendimento consignado no Recurso do

Mandado de Segurança n. 27710 AGR/DF, relator ministro Dias Toffoli, sessão Plenária do dia 28/5/2015;

- c) faça constar, no edital, os critérios objetivos de avaliação a serem utilizados na realização de provas práticas;
 - d) na confecção de seus documentos internos, evite que os dados registrados se mostrem vulneráveis a fraudes, dando preferências a anotações à caneta ou por texto digitado e impresso;
 - e) abstenha-se de atribuir caráter classificatório na realização de provas práticas;
 - f) observe, na íntegra, o disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal, bem como sempre empregue esforços para propiciar a ampla divulgação de todos os atos atinentes aos processos seletivos simplificados que forem deflagrados pela municipalidade;
- V) determinar a comunicação dos representantes e da denunciante, e a intimação dos responsáveis por via postal e pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI) determinar, após as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de março de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 29/3/2022**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:****I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, fl. 1 dos autos principais, instruída com os documentos de fls. 2/17, processo digitalizado, código de arquivo n. 2297536, disponível no SGAP como peça n. 10, e de denúncia apresentada pela Sra. Maria Aparecida Donata, fls. 1/2 dos autos em apenso, acompanhada de documentação às fls. 3/29, processo digitalizado, código de arquivo n. 2297527, disponível no SGAP como peça n. 2, em face de possíveis irregularidades ocorridas em processos seletivos simplificados, para contratação temporária de excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba em 2018.

Em síntese, representantes e denunciante alegaram que, em 2017, teriam sido deflagrados vinte e quatro processos seletivos para contratação temporária e que parte dos aprovados seriam apoiadores políticos do então prefeito. Destacaram, ainda, que o Edital de n. 10/2018, publicado para a seleção de auxiliar administrativo, não teria fixado prazo razoável para as inscrições, em inobservância, portanto, da obrigatoriedade legal de “ampla divulgação” do edital, enquanto o de n. 6/2018, publicado para a seleção de motorista e operador de máquinas, além da exiguidade do período para inscrições, conteria previsão de provas práticas para a função de motorista sem o estabelecimento de critérios objetivos de avaliação, ressaltando, ainda, que alguns candidatos teriam sido classificados acima da nota de corte, realizaram a prova prática e obtiveram melhor classificação. Os representantes, ainda, juntaram parecer jurídico expondo que ambos os editais careceriam de falta de motivação para as contratações e acrescentando que, no Edital n. 6/2018, não houve reserva de vagas para pessoas com deficiência, foi exigida escolaridade diversa da estabelecida em lei, a apuração da pontuação da prova de títulos foi lançada a lápis e houve apenas caráter classificatório na prova prática de motorista, não tendo sido previstos critérios de eliminação de candidatos nessa fase.

À fl. 20 do processo principal, a Presidência determinou que a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP providenciasse a análise da documentação, posteriormente autuada como representação, em conjunto ao documento que originou a denúncia em apenso, protocolada anteriormente no Tribunal.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, em ambos os autos dos processos, às fls. 21/23 da representação e às fls. 33/34v da denúncia, elencou os requisitos necessários para as contratações temporárias no serviço público e ressaltou a inexistência de previsão, no caso em tela, acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência. No que toca ao Processo Seletivo n. 6/2018, além da exiguidade dos períodos entre a publicação e a realização da prova, bem como para as inscrições, constatou inconsistências na classificação dos candidatos que se submeteram à prova prática para a função de motorista. Relativamente ao Processo Seletivo n. 10/2018, pontuou sobre a verificação das hipóteses de excepcional interesse público e a necessidade de regulamentação destas. Ao final, opinou fossem solicitados esclarecimentos ao prefeito e sugeriu a rescisão contratual de um dos candidatos aprovados que especificou.

Em seguida, a DFAP, às fls. 24/29 da representação e às fls. 35/40 da denúncia, noticiou que este Tribunal já havia se manifestado tanto no sentido de que a falta de reserva de vagas para pessoas com deficiência configura irregularidade passível de sanção quanto que a fixação de prazos exíguos se mostra irregular, tendo colacionado precedentes a respeito dos temas.

Aduziu, ademais, que, pelas próprias características das funções contratadas, quais sejam, motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo, seria possível apontar que a Administração Pública estaria preenchendo vagas de cargos efetivos com servidores temporários. Ressaltou, inclusive, que as atribuições de auxiliar administrativo descritas no Edital n. 10/2018 não se enquadrariam nos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público. Citou, ainda, julgados desta Casa em que foi considerada irregular a falta de comprovação da existência dos pressupostos para a contratação temporária. Por fim, vislumbrou serem pertinentes os apontamentos apresentados nos autos e assinalou aparente contradição nos documentos encaminhados, motivo pelo qual sugeriu fossem todos analisados durante a regular instrução processual, após serem submetidos ao contraditório.

À fl. 30 do processo principal, a Presidência recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição por dependência à denúncia previamente recebida, que foi autuada sob o n. 1072605, de minha relatoria.

Ato contínuo, determinei (documento eletrônico, código do arquivo n. 1933875, disponível no SGAP como peça n. 2) o apensamento dos autos e a intimação do prefeito de Rio Piracicaba, à época, Sr. Antônio José Cota, para que prestasse esclarecimentos. O gestor, então, se manifestou às fls. 42/47v, tendo também juntado documentos, fls. 48/71, processo digitalizado, código de arquivo n. 2297536, disponível no SGAP como peça n. 10.

Em novo exame disponível no SGAP como peça n. 3, código de arquivo n. 1987512, a CFAA concluiu pela improcedência dos apontamentos concernentes à irregularidade na classificação de determinado candidato no Processo Seletivo n. 6/2018; à divergência entre a escolaridade exigida para o cargo motorista no edital e na lei; à falta de ampla publicidade do edital; à inexistência de critérios objetivos para aferição da prova prática de motorista; e à apuração da pontuação da prova de títulos lançada a lápis. Noutro giro, opinou pela procedência dos apontamentos atinentes à falta de demonstração de ocorrência de excepcional interesse público na realização dos Processos Seletivos n. 6/2018 e n. 10/2018 para contratações temporárias; à exiguidade no prazo para as inscrições; à inexistência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos referidos instrumentos convocatórios; e ao caráter unicamente classificatório atribuído para a prova prática de motorista.

Em manifestação preliminar, código de arquivo n. 2072367, disponível no SGAP como peça n. 5, o Ministério Público de Contas ratificou os apontamentos da Unidade Técnica. Ainda, apresentou apontamento complementar referente à exigência da prova prática como fase de classificação do Processo Seletivo n. 6/2018, por entender que o candidato, em vez de se submeter à prova prática para a função pública de motorista, deveria ter a sua aptidão comprovada, tão somente, por meio da apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH relativa à categoria do veículo automotor a ser conduzido no exercício das suas atribuições. Considerou, ademais, irregular a atribuição de caráter classificatório à referida prova prática. Ao final, opinou pela citação e por nova intimação do prefeito de Rio Piracicaba, esta última para encaminhamento de relação dos agentes públicos contratados temporariamente para as funções públicas de motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo.

Desse modo, determinei, código de arquivo n. 2076658, disponível no SGAP como peça n. 6, a intimação do Sr. Sebastião Torres Bueno, prefeito interino à época, para enviar ao Tribunal a listagem solicitada pelo *Parquet* de Contas. Em resposta, o gestor protocolizou o documento de fls. 91/93.

Novamente instada, a CFAA consignou (código do arquivo n. 2296199, disponível no SGAP como peça n. 8) que os Processos Seletivos n. 6/2018 e n. 10/2018 foram promovidos para a contratação temporária de pessoal, porém, sem comprovação do requisito da excepcionalidade

do interesse público, em contrariedade ao art. 37, VIII, da CR/1988, o que ensejaria a aplicação de multa. Observou, ainda, que os prazos de vigência dos contratos decorrentes dos referidos certames expiraram, razão pela qual concluiu por nova intimação e emissão de recomendações ao gestor.

O Ministério Público de Contas, em parecer disponível no SGAP como peça n. 16, código do arquivo n. 2376338, ratificou os apontamentos da Unidade Técnica e da sua manifestação preliminar. Por fim, opinou pela procedência dos pedidos, até aquele momento da fase processual, bem como pela citação dos responsáveis e intimação do atual prefeito.

Em seguida, determinei (código do arquivo n. 2380269, disponível no SGAP como peça n. 17) a citação do ex-prefeito de Rio Piracicaba, Sr. Antônio José Cota, do ex-prefeito interino, Sr. Sebastião Torres Bueno, bem como dos membros da comissão coordenadora dos processos seletivos simplificados impugnados, Srs. Rubens Júlio Soares dos Santos, Wenderson França Ramos, Solange Maria Martins e Susana Araújo Souza Barros, e, ainda, a intimação do Sr. Augusto Henrique da Silva, prefeito de Rio Piracicaba, para que informasse a situação atual das funções públicas objeto das contratações temporárias mediante os Editais de Processos Seletivos n. 6/2018 e n. 10/2018.

O Sr. Sebastião Torres Bueno apresentou defesa, por meio de sua procuradora, disponível no SGAP como peça n. 25, código do arquivo n. 2463988; o Sr. Rubens Júlio Soares dos Santos e a Sra. Susana Araújo Souza Barros protocolizaram, conjuntamente, defesas à peça n. 28, código do arquivo n. 2463066; enquanto o Sr. Wenderson França Ramos apresentou sua defesa às peças n. 41 e 43, códigos dos arquivos n. 2503141 e 2503021.

Já o Sr. Augusto Henrique da Silva, em atendimento à intimação realizada, prestou seus esclarecimentos sobre a situação atual das funções públicas (códigos dos arquivos n. 2513662 e 2513113, disponíveis no SGAP como peças n. 46 e 47).

Por meio de memorando (código do arquivo n. 2487487, disponível no SGAP como peça n. 34), a Secretaria da Segunda Câmara comunicou o falecimento do Sr. Antônio José Cota, conforme certidão de óbito disponível no SGAP também como peça n. 28, código do arquivo n. 2463066.

Ainda, consoante certidão disponível no SGAP como peça n. 49, código do arquivo n. 2534121, a Sra. Solange Maria Martins não se manifestou.

A CFAA, em estudo disponível no SGAP como peça n. 50, código do arquivo n. 2570119, concluiu que ocorreram as irregularidades nos Editais n. 6/2018 e n. 10/2018 referentes aos prazos exíguos para as inscrições e à atribuição indevida de caráter classificatório nas provas práticas para a função de motorista. Além disso, pontuou que as atividades objetos dos referidos processos seletivos estavam sendo exercidas por servidores efetivos admitidos por meio de concurso público.

O *Parquet* Especial, código do arquivo n. 2593882, disponível no SGAP como peça n. 52, em conclusão, opinou pela procedência da representação, bem como por expedição de recomendações aos gestores e membros da comissão coordenadora dos processos seletivos simplificados quanto às irregularidades apontadas nos autos. Opinou, ademais, “pela anulação e sustação da execução das prorrogações dos contratos temporários irregulares, porventura ainda vigentes, pelo Chefe do Poder Executivo municipal. E caso, ele seja omissivo, o Poder Legislativo deverá fazê-lo e, subsidiariamente, o Tribunal de Contas”. Por fim, pugnou pela intimação do atual prefeito Sr. Augusto Henrique da Silva, “a fim de que sejam extintos eventuais prorrogações contratuais porventura existentes e nomeação dos aprovados no Concurso Público nº 01/2019 (homologado pelo Decreto nº 082, de 26 de outubro de 2020), caso haja vagas, com observância das vedações constantes do art. 8º da LC nº 173, de 2020,

que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 – Covid19”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar: Extinção da punibilidade pelo falecimento de responsável

De acordo com o que foi exposto, a Secretaria da Segunda Câmara comunicou, em memorando (código do arquivo n. 2487487, disponível no SGAP como peça n. 34), o falecimento do Sr. Antônio José Cota, conforme certidão de óbito disponível no SGAP como peça n. 28, código do arquivo n. 2463066.

Em despacho disponível no SGAP como peça n. 35, código do arquivo n. 2490095, ressaltei que a apreciação das implicações quanto ao falecimento do Sr. Antônio José Cota no tocante à eventual responsabilização pelas irregularidades examinadas nos autos seria realizada no momento processual oportuno, quando da apresentação da proposta de voto.

Compulsando os autos, verifiquei que o falecimento do ex-gestor se deu no dia 14/9/2020, ou seja, em momento anterior à determinação da sua citação, efetivada no dia 26/3/2021 (código do arquivo n. 2380269, disponível no SGAP como peça n. 17).

Outrossim, constatei que a Unidade Técnica e o Ministério Público não assinalaram, nos autos, indícios da ocorrência de dano ao erário em relação aos apontamentos de irregularidade analisados. Assim sendo, opinaram por emissão de recomendações ao mandatário atual.

De fato, da análise dos apontamentos sob a responsabilidade do ex-gestor, observei que todos eles poderiam ensejar, em tese, apenas a aplicação de multa. No decorrer da instrução processual, a possibilidade de haver irregularidades que poderiam ter ocasionado dano ao erário não foi sequer aventada.

Ante o exposto, tendo em vista o falecimento do ex-prefeito, antes de que tivesse sido promovida sua citação, proponho, considerando o princípio da intransmissibilidade da pena, o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, no tocante aos apontamentos passíveis de aplicação de multa, visto que carecem de elementos nos autos que denotem prejuízos aos cofres públicos, o que conduz à extinção do processo quanto ao responsável. No mesmo sentido, tem-se os processos n. 862418¹, 862752², 688719³ e 959086⁴.

2. Mérito

2.1. Falta de demonstração da ocorrência do excepcional interesse público para a deflagração dos processos seletivos simplificados referentes aos Editais n. 6/2018 e 10/2018

Conforme relatado, o parecer jurídico anexado pelos representantes apontou não terem sido apresentados motivação ou estudo prévio demonstrando a necessidade temporária e transitória

¹ Agravo n. 862418, rel. cons. Mauri Torres, sessão do Tribunal Pleno do dia 9/11/2011.

² Recurso Ordinário n. 862752, rel. cons. Mauri Torres, sessão do Tribunal Pleno do dia 28/3/2012.

³ Processo Administrativo n. 688719, rel. cons. Cláudio Couto Terrão, sessão da Segunda Câmara do dia 28/11/2013.

⁴ Recurso Ordinário n. 959086, rel. cons. Adriene Andrade, sessão do Tribunal Pleno do dia 4/10/2017.

das contratações decorrentes dos processos seletivos referentes aos Editais n. 6/2018 e n. 10/2018.

Os responsáveis, em defesas cujos argumentos são idênticos, sustentaram que, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República, seria de competência de cada ente da federação a elaboração de ato normativo que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, arguíram que o município teria disciplinado a contratação temporária excepcional com fundamento no art. 1º, VI e VII, da Lei Municipal n. 2.313/2017. Destacaram, ainda, que “a contratação se fazia necessária com urgência, sob pena de prejudicar os serviços essenciais da saúde, transporte escolar e atendimentos essenciais aos munícipes que dependem de motoristas para circulação ininterrupta de seus veículos e ambulâncias”. Ademais, pontuaram que as contratações temporárias para as funções especificadas nos editais impugnados tiveram como objetivo suprir as vagas decorrentes de afastamentos de servidores efetivos aposentados/exonerados. Por fim, listaram em dois quadros as datas, editais, nomes e motivos dos contratos correlatos, com ênfase a um deles, e alegaram estar justificado o excepcional interesse público.

O atual prefeito de Rio Piracicaba, Sr. Augusto Henrique da Silva, em atendimento à intimação, apresentou a situação atual das funções públicas (código do arquivo n. 2513113, disponível no SGAP como peça n. 47), esclarecendo que, em decorrência do Concurso Público n. 1/2019, realizado em momento posterior aos processos seletivos simplificados impugnados, foram empossados dezessete candidatos aprovados para o exercício do cargo de motorista, remanescendo apenas duas contratações temporárias, sendo uma delas para “Substituição de servidor efetivo”, enquanto a outra visou ao “Atendimento à Demanda Temporária na Secretaria de Educação”. Salientou, ainda, que foram empossados dois candidatos aprovados no cargo de operador de máquinas, pontuando que, atualmente, não foram efetivadas contratações temporárias para este cargo. Por fim, informou que foram empossados onze candidatos aprovados para o cargo de auxiliar administrativo, sendo que atualmente existem duas contratações também para “substituir servidores efetivos [...] nomeados para o exercício de cargo comissionado”. Na oportunidade, apontou o nome dos servidores efetivos que estariam sendo substituídos pelos servidores temporariamente contratados.

Em reexame, a Unidade Técnica ressaltou que o responsável, “ao especificar e justificar as contratações a partir dos processos seletivos ora questionados, demonstrou que as contratações foram realizadas para substituição de servidores exonerados/vacância de cargos (aposentadoria), conforme art. 1º, incisos VI e VII da Lei Municipal nº 2.313, de 17/01/2017”. Verificou, ainda, em pesquisa ao sistema Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, que, após a realização do Concurso Público n. 1/2019, as contratações temporárias estavam em conformidade com a disposição constitucional pertinente, observado o requisito referente ao excepcional interesse público.

No mesmo sentido, o *Parquet* Especial entendeu que as contratações temporárias decorrentes dos processos seletivos simplificados em comento serviram para substituir servidores exonerados ou para suprir vacância de cargos, nos termos autorizados pela legislação municipal. Destacou, ademais, que a municipalidade, “ao deflagrar o Concurso Público nº 01/2019 (homologado pelo Decreto nº 82, de 26 de outubro de 2020), demonstrou empenho em regularizar sua situação de pessoal”.

Acerca do tema, destaco que a prévia aprovação em concurso público é a regra para o ingresso no serviço público, podendo os entes, excepcionalmente, em face de situações emergenciais e temporárias, desde que atendidos os requisitos das respectivas legislações,

contratar temporariamente profissionais como meio de garantia da continuidade e eficiência dos serviços prestados pelo Poder Público.

A respeito, Carvalho Filho⁵ classifica o princípio da continuidade como o que “indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais”. Trata-se, em síntese, do compromisso de preservação dos serviços prestados pela Administração, cuja incumbência é intrínseca à atividade estatal.

Ademais, o art. 37, IX, da Constituição da República, dispôs acerca da possibilidade da contratação temporária pela Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nota-se que, para que seja regular a contratação temporária no âmbito do serviço público, em se tratando de exceção à regra geral do concurso público, estabelecida pelo art. 37, II, da Constituição da República, deve haver não somente a previsão legal como também *a necessidade temporária de excepcional interesse público*. É como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, corroborado por posicionamento do Supremo Tribunal Federal⁶:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (MELLO, 2005, p. 263, Curso de Direito Administrativo)

No caso em tela, os defendentes alegaram que as mencionadas contratações se fundamentaram no art. 1º, VI e VII, da Lei Municipal n. 2.313/2017⁷.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 34. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2020.

⁶ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3068, Tribunal Pleno, redator do acórdão ministro Eros Grau, julgamento em 25/8/2004, publicação em 24/2/2006)

⁷ Disponível em: <<https://camararp.mg.gov.br/atividade-legislativa/leis/category/65-leis-2017?start=20>>. Acesso em: 11/3/2022.

Do exame circunstanciado da referida norma, em especial dos incisos de seu art. 1º, verifica-se que o dispositivo prevê a possibilidade de contratação temporária para atender interesse público em diversas hipóteses, tais como: I) atender a situação declarada de calamidade pública; II) realizar recenseamento; III) atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços; IV) combater surtos endêmicos e epidêmicos; V) promover cursos de especialização e reciclagem; VI) substituição de servidores, em decorrência de licença ou afastamento temporário previsto em Lei; e VII) substituição de servidores, em decorrência de exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas ou que cesse a licença (grifei).

Compulsando os autos, observei que o Edital n. 6/2018, referente ao processo seletivo simplificado para contratação temporária de motorista e operador de máquinas, ofertou, respectivamente, oito e duas vagas para as referidas funções. Lado outro, o Edital n. 10/2018, referente ao processo seletivo simplificado para contratação temporária de auxiliar administrativo, ofertou quatro vagas.

Nesse ponto, vale destacar que a municipalidade informou que as referidas contratações tiveram como objetivo suprir as vagas temporárias decorrentes de afastamentos de servidores efetivos aposentados/exonerados, consoante discriminado nos quadros colacionados no reexame da Unidade Técnica (código do arquivo n. 2570119, disponível no SGAP como peça n. 50):

Quadro 1 - Motorista - Processo Seletivo n. 6/2018

Data da Contratação	Contratado	Motivo
06/04/2018	Rubens da Silva Inácio	Substituição do servidor efetivo Adão Geraldo Cotta, aposentado em 01/04/2015
06/04/2018	Roni Marques Lúcio	Substituição do servidor efetivo Antônio Benício Miguel, aposentado em 01/08/2015
06/04/2018	Welbeley Fagundes Souza	Substituição do servidor efetivo Carlos Alberto de Souza, aposentado em 04/05/2015
06/04/2018	Ronaldo Eugênio dos Santos	Substituição do servidor efetivo José Francisco Sales, aposentado em 03/02/2011
06/04/2018	Alex Aparecido Cota Aleixo	Substituição do servidor efetivo Marçal de Paula Neto, exonerado a pedido em 03/01/2013
06/04/2018	Otton Henrique Satyro	Substituição do servidor efetivo José Luiz Olimpio, vacância de vaga por falecimento em 27/06/2016
06/04/2018	Edson Geraldo Carioca	Substituição do servidor efetivo José Raimundo da Cruz, exonerado a pedido em 01/10/2014
06/04/2018	Maucino Calazans Domingos	Substituição do servidor efetivo Manoel Francisco Quaresma, aposentado em 01/09/2014
06/04/2018	Karsten Jenifer de Almeida	Substituição do servidor efetivo Miguel Arcanjo Ribeiro, aposentado em 01/08/2013
06/04/2018	Enisson Catarino Marques	Substituição do servidor efetivo Romildes Rodrigues Marinho, aposentado em 24/01/2017
06/04/2018	Helton Antônio dos Reis Leal	Substituição do servidor efetivo Ronaldo Márcio Botelho Durães, exonerado a pedido em 02/01/2018

Data da Contratação	Contratado	Motivo
15/05/2018	Rovilson do Amparo Cezário	Substituição da servidora efetiva Sandra Ferreira Alves Braga, exonerada a pedido em 27/07/2017
08/08/2018	Cleres Mendes	Substituição do servidor efetivo Walter dos Santos, aposentado em 12/05/2017
03/09/2018	Walter dos Santos	Wanderson de Figueiredo Torres, exonerado a pedido em 16/02/2013
03/09/2018	Antônio José da Cruz	Substituição do servidor efetivo José Adriano da Torre, primeiramente em gozo de férias prêmio antes de sua aposentadoria compulsória por idade, a partir de 17/12/2018 .
19/09/2018	Luciano Pereira Alves	Substituição do contratado Rovilson do Amparo Cezário exonerado em 13/09/2018 e que substituiu a servidora efetiva Sandra Ferreira Alves Braga, exonerada a pedido em 27/07/2017 . (grifei)

Quadro 2 - Auxiliar Administrativo - Processo Seletivo n. 10/2018

Data da Contratação	Contratado	Motivo
07/05/2018	Michel Wagner Ferreira	Substituição da servidora efetiva Helena de Fatima Ferreira Abreu, aposentada em 19/12/2016
07/05/2018	Willer Alexander Muniz	Substituição do servidor Geraldo Antônio de Moraes, exonerado a pedido em 03/09/2013
07/05/2018	Rafaela Pereira Sales	Substituição da servidora efetiva Ana Márcia Marinho Costa, exonerada a pedido em 01/02/2018
07/05/2018	Alyne Neves Barbosa	Substituição da servidora efetiva Maria de Fatima Pereira de Brito, aposentada em 21/03/2017
04/06/2018	Bruna Fonseca Tavares	Substituição da servidora efetiva Eni Maria Loureiro, aposentada em 01/04/2016 (grifei)

Nesse reexame, após a análise das informações apresentadas pelo atual prefeito de Rio Piracicaba (código do arquivo n. 2513113, disponível no SGAP como peça n. 47), a Unidade Técnica verificou, em pesquisa ao sistema CAPMG, que, após a deflagração do Concurso Público n. 1/2019⁸ – realizado para o preenchimento de vagas de diversos cargos, incluindo os de auxiliar administrativo, motorista e operador de máquinas –, as contratações temporárias remanescentes estariam em conformidade com a disposição constitucional pertinente, observado o requisito referente ao excepcional interesse público. Destacou, ainda, o número de empossados no referido concurso público. Abaixo, colaciono trecho do estudo técnico mencionado, adaptado, tão somente, para exclusão dos registros retirados do referido sistema, em que se faziam constar o CPF dos agentes contratados:

[...]

O defendente apresenta a situação atual das funções públicas:

⁸ Disponível em: <<https://iadhed.listaeditais.com.br/edital/ver/2299>>. Acesso em: 11/3/2022.

1 - Motorista: foram empossados 17 (dezesete) candidatos aprovados no Concurso Público Edital n.001/2019, e atualmente remanescem somente 02 (duas) contratações para:

- a) Substituição de servidor efetivo Márcio José Cota Barcellos – cargo comissionado;
- b) Atendimento a demanda temporária na Secretaria de Educação.

2 - Operador de Máquinas: foram empossados 02 (dois) candidatos aprovados, atualmente não existe contratação temporária.

3 - Auxiliar administrativo: foram empossados 11 (onze) candidatos aprovados, atualmente existem 02 (duas) contratações para substituição de servidores efetivos nomeados para cargo comissionado.

- a) Ênio Rodrigues Júnior;
- b) Rubens Júlio Soares dos Santos.

Análise Técnica

Ressaltamos, em relação aos empossados no cargo de Auxiliar Administrativo, que constam as seguintes informações no CAPMG – Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas:

[...]

Confrontando-se tais informações com os dados apresentados pelo atual Prefeito, verifica-se identidade entre os nomes dos admitidos, divergindo tão somente a data de ingresso do Sr. Arlem Damião Barroso (01/04/2005, segundo o CAPMG, e 01/07/2021, segundo as informações prestadas).

Com referência as contratações temporárias, constam 03 (três) registros para o cargo de Auxiliar Administrativo, conforme demonstrados abaixo:

[...]

Observa-se que o contratado Sr. Willer Alexander Muniz não se encontra na lista de classificados do certame 001/2019.

Para o cargo de motorista foram encontrados dois agentes contratados temporariamente, conforme quadro extraído do CAPMG abaixo:

[...]

Conforme defesa apresentada pelo gestor, as justificativas foram para substituição de servidor efetivo, Sr. Márcio José Costa Barcellos, em exercício de cargo comissionado e para atendimento à demanda temporária na Secretaria da Educação. Esta Unidade Técnica entende que a justificativa apresentada está dentro das hipóteses previstas no art. 1º, incisos VII e IX da Lei 2.313, de 17/01/2017.

Em relação ao cargo de operador de máquinas, após consulta no mesmo sistema, não foi encontrado registro de contratação temporária para esse cargo no mês de junho do ano de 2021.

Ficou demonstrado que, no município de Rio Piracicaba, após o certame público realizado em 2019, as contratações temporárias estão em conformidade com o inc. IX do art. 37 da CF/88, foram realizadas por excepcional interesse público.

Conclusão: As contratações temporárias estão em conformidade com o inc. IX do art. 37 da CF/88, foram realizadas por excepcional interesse público. (grifei)

Com a finalidade de atualizar as informações trazidas no estudo técnico, em consulta ao CAPMG⁹, traçando como filtro o mês de novembro de 2021, cotejando, ainda, com a relação dos aprovados no Concurso Público n. 1/2019¹⁰, verifiquei que quatorze servidores em situação ativa foram empossados no cargo de motorista em decorrência do referido certame. Já no cargo de auxiliar administrativo constam nove servidores ativos aprovados no certame. Por fim, quanto ao cargo de operador de máquinas, dois servidores ativos tomaram posse em decorrência do concurso.

Constater, também, em consulta ao CAPMG, a existência, no mês de novembro de 2021, de quatro contratações temporárias referentes à função de auxiliar administrativo e seis contratações temporárias de motorista, todas com data de ingresso no exercício de 2021. Não havia contratações temporárias para operador de máquinas.

Da análise conjunta dos nomes dos servidores temporariamente contratados e, ainda, dos aprovados nos Processos Seletivos n. 6/2018 e n. 10/2018 (especificamente nos documentos extraídos do *pen drive* anexado aos autos, disponíveis no SGAP como peças n. 12 e 14, códigos dos arquivos n. 2297540 e 2097544), observei que nenhum dos servidores temporários ativos no mês de novembro de 2021 foram empossados em virtude desses certames. Verifica-se, portanto, que as contratações temporárias decorrentes desses processos simplificados foram encerradas.

É possível constatar, ainda, da leitura dos quadros 1 e 2 colacionados acima, e como bem destacaram a Unidade Técnica em seu exame inicial e o Ministério Público de Contas em sua manifestação preliminar, que as contratações temporárias em tela foram realizadas para suprir alguns cargos que estavam vagos há vários anos, o que demonstra a inércia da Administração Municipal em manter organizado seu quadro de pessoal, deixando de realizar concurso público para admissão de servidores.

Ressalto, ademais, que as funções de motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo possuem caráter permanente, típico e rotineiro da municipalidade, as quais deveriam compor a estrutura do quadro de pessoal do órgão para serem providas por concurso público.

Não obstante, destaco que o fato de terem sido ofertadas funções que estão previstas no quadro permanente não indica, de plano, a existência de irregularidade nos procedimentos, uma vez que a necessidade de manutenção dos serviços usualmente prestados, foi, *in casu*, o que ensejou a instauração dos processos seletivos. Nesse sentido, tem-se decisão prolatada na Representação n. 1031575, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, na sessão da Segunda Câmara do dia 29/8/2019.

Nessa esteira, a Administração Municipal externou que as contratações foram realizadas para evitar a paralisação dos serviços públicos, e, considerando, ainda, necessidade de realização de concurso público, consoante destacou o então prefeito em esclarecimentos prestados às fls. 42/47v, “[...] o Município adotou providências para adequações da legislação relativa ao servidor municipal (Estatuto do Servidor, Plano de Cargos e Carreiras do Magistério e da Saúde, incluindo a criação dos cargos do Programa Saúde da Família – PSF)”. Vale pontuar, ainda, que não foi aventada nestes autos a desnecessidade das referidas contratações, as quais foram feitas pontualmente, não havendo falar, portanto, em falta de comprovação do requisito referente ao excepcional interesse público.

⁹ Disponível em: <<https://capmg.tce.mg.gov.br/>>. Acesso em: 11/3/2022.

¹⁰ Disponível em: <<https://cdn.gestoreditais.com.br/edital/184/2299/2fa6eb6981901259d7ac95c50bbe31a6.pdf>>. Acesso em: 11/3/2022.

Ademais, de acordo com a manifestação da Unidade Técnica e do parecer ministerial, vale ressaltar que a municipalidade demonstrou empenho em regularizar sua situação de pessoal, pelo que entendo que o gestor adotou medidas a fim de promover a regularização das contratações temporárias ocorridas na municipalidade em razão dos processos seletivos simplificados, deflagrando, no ano seguinte, concurso público para admissão de servidores efetivos.

Ante o exposto, considerando a existência de lei municipal disciplinando a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Rio Piracicaba, e que a realização dos processos seletivos ora impugnados ocorreu com fundamento nas disposições constitucionais e legais pertinentes, e, ainda, havendo boa-fé da Administração Municipal em regularizar a situação do quadro de pessoal, proponho que seja julgado improcedente o apontamento de irregularidade das contratações temporárias em exame.

Por fim, entendo prejudicado o requerimento do Ministério Público pela “anulação e sustação da execução das prorrogações dos contratos temporários irregulares, porventura ainda vigentes, pelo Chefe do Poder Executivo municipal [...]”, diante da constatação, consoante já mencionado, de que não remanesceram contratações temporárias decorrentes dos processos seletivos simplificados n. 6/2018 e 10/2018.

2.2. Exiguidade do prazo para as inscrições e aplicação da prova

Conforme relatado, os representantes e a denunciante apontaram suposta exiguidade nos períodos de inscrições para participação nos processos seletivos simplificados referentes ao Edital n. 6/2018, cujo prazo se deu durante o período de 13/3/2018 a 15/3/2018, bem como ao Edital n. 10/2018, cujo prazo para inscrições teve início no mesmo dia da divulgação do edital, qual seja, 17/4/2018, findando-se no dia 19/4/2018, com aplicação das provas no dia 21/4/2018.

Os defendentes afirmaram que não existiria legislação fixando o prazo mínimo de publicação para o edital de processo seletivo simplificado, tampouco prazo mínimo entre a sua publicação e o encerramento das inscrições. Destacaram, ainda, que as contratações objetivaram atender a excepcional interesse público, sob pena de prejuízo aos serviços essenciais. Por fim, alegaram que os prazos fixados nos instrumentos convocatórios não restringiram a participação dos candidatos, “considerando que foram realizadas 209 inscrições para o Edital nº 010/2018 na função de Auxiliar Administrativo e 78 para o Edital nº 006/2018 na função de Motorista”.

A Unidade Técnica entendeu pela procedência do apontamento em referência, ante “potencial restrição do princípio do amplo acesso ao cargo público”. No mesmo sentido concluiu o Ministério Público de Contas, ressaltando, em observância ao princípio da razoabilidade, que é cabível a emissão de recomendação no caso.

De início, destaco, na esteira do estudo elaborado pela Unidade Técnica, que, a despeito de não existir legislação que disponha acerca do prazo ideal para realização de inscrições em processos seletivos, certo é que a Administração Pública deve obediência aos princípios expressos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, e, ainda, aos princípios implícitos e aos previstos na legislação infraconstitucional, tais como os princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da indisponibilidade do interesse público, dentre outros.

Assim, na esteira do estudo da Unidade Técnica e do parecer ministerial, considero que foi exíguo o prazo de três dias úteis para as inscrições nos certames decorrentes dos Editais

n. 6/2018 e n. 10/2018, uma vez que se mostra potencialmente restritivo aos princípios da competitividade, da publicidade, bem como do amplo acesso aos cargos públicos. Nesse sentido, este Tribunal de Contas já decidiu, no âmbito da Denúncia n. 1015699, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, na sessão da Primeira Câmara do dia 19/2/2019, consoante ementa abaixo colacionada:

DENÚNCIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRAZO EXÍGUO PARA CONHECIMENTO E INSCRIÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPLÍCITA NO EDITAL DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DA DEVIDA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE E DA PUBLICIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIAS.

1. Em sede de prélios seletivos públicos a assinatura e a publicação do instrumento convocatório em data coincidente com o início do período de inscrição, somadas à ocorrência de prazo diminuto para inscrição e à ausência de indicação clara no edital do local onde elas serão realizadas, afetam substancialmente o número de inscritos no processo seletivo, contrariando, pois, os princípios da competitividade e da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, como também comprometendo os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência.

[...] (grifei)

Tem-se, ainda, a decisão proferida no âmbito da Representação n. 886345, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, na sessão da Primeira Câmara do dia 14/2/2017.

Não obstante, verifiquei que, tal como destacaram os responsáveis em suas defesas, o processo seletivo simplificado referente ao Edital n. 6/2018 contou com setenta e oito inscrições para a função de motorista (págs. 31/33 do documento denominado “Edital Nº 006.2018 Fls. 1005 a 1096”, extraído do *pen drive* anexado aos autos, disponível no SGAP como peça n. 12, código do arquivo n. 2297540). Para a função de operador de máquinas, também objeto de contratação temporária no Edital n. 6/2018, foram recebidas nove inscrições de candidatos interessados, além de quatro desclassificações (pág. 33 do referido documento).

Por sua vez, o processo seletivo simplificado decorrente do Edital n. 10/2018, visando à contratação temporária de auxiliar administrativo, de acordo com informação prestada pelo prefeito de Rio Piracicaba, à época, reiterada pelos defendentes, contou com duzentas e nove inscrições de candidatos interessados (autos do processo seletivo disponíveis no *pen drive* anexado aos autos, códigos dos arquivos n. 2297544 e 2297545, disponíveis no SGAP como peças n. 13 e 14).

Diante dessas constatações, considero, *in casu*, que, a despeito de os instrumentos convocatórios impugnados terem previsto prazos exíguos para as inscrições e realização da prova – se mostrando, portanto, em dissonância com os princípios já mencionados –, os referidos processos seletivos simplificados contaram com razoável competitividade.

Ante o exposto, por entender exíguos os prazos para inscrições e realização da prova referentes aos processos seletivos impugnados, proponho que seja julgado procedente este apontamento de irregularidade.

Não obstante, considero que não foi possível constatar prejuízo concreto e comprovado ao certame ou ao erário, razão pela qual entendo que a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis se mostraria como medida desarrazoada.

Desse modo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proponho que seja afastada a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, pelo que entendo ser suficiente a atuação pedagógica desta Corte, com a emissão de recomendação ao prefeito de Rio Piracicaba, em observância, ainda, às disposições previstas no art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifei)

Destaco, nesse ponto, as lições de Marçal Justen Filho¹¹ acerca do dispositivo legal mencionado:

[...]

14.1. Ainda a adequação e a necessidade

A decisão adotada deverá tomar em vista não apenas os valores incidentes, mas também todos os demais elementos pertinentes à solução do caso concreto. Isso envolve, de modo mais evidente, a incidência de normas jurídicas de diversa ordem.

Esse conjunto de fatores, que disciplinam a decisão do caso concreto, deve ser considerado segundo uma perspectiva de proporcionalidade. Caberá avaliar as diversas alternativas propiciadas pela disciplina jurídica e escolher aquela que se revelar como a mais compatível com a realização dos fins buscados e a menos restritiva possível.

14.2. A explícita cogitação quanto às alternativas

Um dos aspectos fundamentais do parágrafo único do art. 20 da LINDB reside na determinação da avaliação das diversas alternativas, tomando em vista o juízo de proporcionalidade. Ou seja, somente se admite a ausência de avaliação das diversas alternativas quando se configurar uma única solução cabível no caso concreto.

Se existirem alternativas diversas, devem elas ser examinadas. Será inválida a decisão que infringir a proporcionalidade, ainda que possa ser reputada como compatível com normas jurídicas consideradas de modo genérico. Assim, por exemplo, será invalidada a decisão que adotar uma solução de maior potencial restritivo que outra, que também seria comportada pelo conjunto das normas aplicáveis ao caso. (Grifei)

Portanto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo ser suficiente a atuação pedagógica desta Corte, com a emissão de recomendação ao atual prefeito de Rio Piracicaba para que, nos próximos editais de processos seletivos simplificados, observe a razoabilidade na definição do prazo para inscrição e realização das provas do certame.

2.3. Suposta irregularidade na classificação de candidato para a prova prática

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB. Dever de transparência, concretude proporcionalidade nas decisões públicas. In: *REVISTA de Direito Administrativo – RDA*. Edição especial – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2018. p. 32-33. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77648/74311>>. Acesso em: 11/3/2022.

Em análise inicial, a Unidade Técnica aduziu que o item 3 do Edital n. 6/2018 previu que a prova prática seria aplicada aos vinte candidatos melhores classificados e que, em caso de empate, todos os empatados nessa posição fariam a prova. Com isso, teria havido empate desde a vigésima até a trigésima primeira colocação. Tendo em vista essa classificação, considerou que o Sr. Cleres Mendes teria sido indevidamente submetido à prova prática, uma vez que estaria na quadragésima oitava posição, mas, após a realização da prova prática, alcançou a décima terceira colocação.

Em esclarecimentos prestados às fls. 42/47v, o então prefeito de Rio Piracicaba pontuou que, em razão de recurso interposto pelo candidato, ele foi reclassificado para o décimo sétimo lugar, segundo deliberação exarada pela comissão do processo seletivo.

Em seu estudo seguinte, código de arquivo n. 1987512, disponível no SGAP como peça n. 3, a Unidade Técnica entendeu inexistente a referida irregularidade.

Da análise dos autos, notadamente do resultado do processo seletivo em comento (págs. 31/34 do documento denominado “Edital Nº 006.2018 Fls. 1005 a 1096”, extraído do *pen drive* anexado aos autos, código do arquivo n. 2297540, disponível no SGAP como peça n. 12), verifiquei que, de fato, o Sr. Cleres Mendes foi inicialmente classificado na quadragésima oitava colocação na etapa de contagem de títulos. Todavia, após análise, pela comissão coordenadora do processo seletivo (pág. 40 do documento mencionado), de recurso apresentado pelo interessado, tendo sido seu pleito deferido, ele foi reclassificado para a décima sétima posição, consoante disposto na Portaria n. 9, de 22 de março de 2018 (págs. 48/49).

Assim, uma vez que a disposição editalícia previu a convocação para a prova prática dos vinte primeiros classificados na prova de títulos, não há falar-se em irregularidade quanto à classificação do referido candidato, tampouco quanto à sua submissão à prova prática, razão pela qual proponho que seja julgado improcedente o referido apontamento de irregularidade.

2.4. Omissão editalícia acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência no processo seletivo simplificado n. 6/2018

No parecer jurídico juntado pelos representantes alegou-se que o edital do processo seletivo simplificado n. 6/2018 deveria estabelecer percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência.

Os defendentes, por sua vez, argumentaram que a Constituição da República estabeleceu que deveria ser reservado o percentual para pessoas portadoras de deficiência para cargos ou empregos públicos, ao passo que os processos seletivos impugnados se destinaram à contratação temporária para o exercício de função. Citaram, ainda, o art. 37 do Decreto Federal n. 3.298/1999 – atualmente revogado pelo Decreto Federal n. 9.508, de 24 de setembro de 2018 – para destacar a “obrigatoriedade de reserva de percentual quando se tratar de concurso público”.

Em seu último estudo, a Unidade Técnica opinou pela não obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência em processo seletivo simplificado, sob o entendimento de que não existe disposição constitucional específica. Já o Ministério Público de Contas concluiu pela procedência do apontamento, destacando, em observância ao princípio da razoabilidade, que é cabível a emissão de recomendação no caso em tela.

De início, vale mencionar que a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência é prevista no art. 37, VIII, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Destaco, ademais, que, da leitura do art. 37, *caput*, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal n. 3.298/1999 – vigente à época da publicação do edital do processo seletivo simplificado em análise –, mencionado pelos defendentes, é possível constatar a obrigatoriedade de reserva do percentual mínimo de cinco por cento às pessoas com deficiência. Senão vejamos:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) (grifei)

Ressalte-se, ainda, que, ao contrário do que alegaram os responsáveis, a referida norma federal não previu a reserva de vagas exclusivamente para concurso público, visto que ao tratar das hipóteses de exclusão, não especificou entre elas a contratação temporária, consoante se verifica do seu art. 38:

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de: (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018) (grifei)

Nesse ponto, destaco que o Decreto Federal n. 9.508/2018 – que revogou diversos artigos do Decreto Federal n. 3.298/1999, inclusive os colacionados acima –, publicado após a deflagração do processo seletivo simplificado em tela, assegura expressamente em seu art. 1º, § 1º, a reserva de vagas às pessoas com deficiência também nos casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sedimentando, portanto, o posicionamento que já era observado pela doutrina e jurisprudência. Isso porque, a jurisprudência desta Corte, seguindo o posicionamento do STF, consolidou o entendimento pela necessidade de reservar os percentuais mínimo de 5% e máximo de 20% das vagas ofertadas nos certames aos candidatos com deficiência – inclusive nos processos seletivos simplificados –, além de fixar critérios para o estabelecimento da ordem de convocação dos candidatos aprovados. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, as decisões exaradas nos processos n. 1058940¹², 1015773¹³, 932539¹⁴ e 932868¹⁵.

¹² Edital de Concurso Público n. 1058940, rel. cons. subst. Licurgo Mourão, sessão da Primeira Câmara do dia 29/10/2019.

¹³ Edital de Concurso Público n. 1015773, rel. cons. subst. Hamilton Coelho, prolator de voto vencedor cons. subst. Adonias Monteiro, sessão da Primeira Câmara do dia 2/4/2019.

A título elucidativo, colaciono, ainda, trechos da decisão, citada no item 2.2 desta proposta de voto, exarada no âmbito da Representação n. 886345, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, na sessão da Primeira Câmara do dia 14/2/2017:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DO LOCAL DE INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTES. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA DESATUALIZADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR INABILITADO. IRREGULARIDADES.

[...]

5. É irregular a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos e em processos seletivos simplificados.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]

F) Vagas reservadas às pessoas com deficiência

[...]

Essa reserva está consagrada constitucionalmente no inciso VIII do art. 37, o qual confere à lei a tarefa de fixar os critérios a serem utilizados com vistas a garantir a acessibilidade de deficientes aos cargos públicos.

O art. 23, II, da Constituição da República, estipulou como competência comum de todos os entes federados a proteção e garantia das pessoas com deficiência, enquanto o art. 24, XIV, do mesmo diploma, definiu como concorrente a competência para editar normas legais de proteção e integração social das pessoas com deficiência. Somando-se a isso o fato de que cada ente possui competência exclusiva para organizar sua estrutura administrativa, especialmente quanto à criação de cargos e à composição de seus quadros de pessoal, conclui-se que cada ente deverá editar ato normativo próprio fixando as regras para inclusão dos portadores de deficiência no funcionalismo público.

A omissão de um determinado ente da federação em editar lei regulamentando o art. 37, VIII, da Constituição da República não autoriza a realização de concursos públicos sem a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais, uma vez que a ausência de lei não pode acarretar a ofensa a direitos constitucionalmente garantidos. Nessa hipótese, o administrador público deverá, motivadamente, especificar, no edital do certame, as regras que se aplicam àquela concorrência ou optar pela adoção do regramento estadual ou federal pertinente, observados os critérios de razoabilidade definidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF e as especificidades do caso concreto.

Quanto à ordem de convocação dos deficientes aprovados no concurso, cumpre esclarecer que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 26.3104, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal – Leis nos 8.112/90 e 7.853/89 e Decreto n.º 3.298/99 – fixou, como razoáveis, os percentuais mínimo de 5% e máximo de 20%.

Esses percentuais devem ser observados tanto pelo legislador, no momento da estipulação do percentual a ser adotado pelo referido ente da federação, quanto pelo gestor público,

¹⁴ Edital de Concurso Público n. 932539, rel. cons. Cláudio Couto Terrão, sessão da Primeira Câmara do dia 5/4/2016.

¹⁵ Edital de Concurso Público n. 932868, rel. cons. Cláudio Couto Terrão, prolatora de voto vencedor cons. Adriene Andrade, sessão da Primeira Câmara do dia 13/12/2016.

no momento da nomeação dos candidatos mediante aplicação dos critérios de arredondamento.

[...] (grifei)

Destaco, ainda, que o STF, em entendimento consubstanciado no Recurso do Mandado de Segurança n. 27710 AGR/DF, relator ministro Dias Toffoli, sessão Plenária do dia 28/5/2015, consignou que, a fim de garantir a razoabilidade na aplicação do disposto no Decreto n. 3.298/1999, o referido diploma legal deveria ser interpretado em conjunto com a Lei n. 8.112/1990. Assim, concluiu que “as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame”. Colaciono, abaixo, a ementa do julgado:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. Inviável falar-se em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, por ausência de intimação para contra-arrazoar o recurso ordinário, pois, embora devidamente intimada de todos os subsequentes atos processuais, a União só apresentou sua irresignação quando da prolação da decisão monocrática em sentido contrário a sua pretensão. Preclusão configurada.

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade.

3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14.

4. Agravo regimental não provido. (Grifo do original)

No caso em análise, verifiquei que o município de Rio Piracicaba definiu, no art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n. 1.978, de 2 de dezembro de 2004¹⁶, que “fica a Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Piracicaba obrigada a reservar um percentual de 2% (dois por cento) dos cargos e empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência”. O parágrafo primeiro do referido artigo previu, ainda, o seguinte critério de arredondamento: “Sempre que a aplicação de percentual de que trata este artigo resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior”. A Lei, todavia, foi omissa quanto à ordem de convocação.

Constata-se, portanto, da leitura do dispositivo legal mencionado, que a legislação municipal – a qual, até o momento, não foi revogada parcial ou totalmente – não observa os percentuais

¹⁶ Disponível em: <<https://camararp.mg.gov.br/phocadownload/leis-2004/lei-n-1978-2004.pdf>>. Acesso em: 11/3/2022.

mínimo de 5% e máximo de 20% consolidados no âmbito desta Corte e no STF, bem como não dispôs sobre o arredondamento para o primeiro número subsequente, vez que previu, em qualquer caso de resultado fracionário, o arredondamento para o número inteiro anterior.

Verifiquei, ainda, que o Edital n. 6/2018, publicado no dia 12/3/2018, referente ao processo seletivo simplificado para contratação temporária de motorista e operador de máquinas, ofertou, respectivamente, oito e duas vagas para as referidas funções.

Nesse ponto, vale destacar que esta Corte já se manifestou, em caso semelhante ao tratado nos presentes autos, que a porcentagem a ser reservada somente pode ser apurada em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional da Administração Pública, e não apenas em relação às vagas ofertadas no certame. Nesse sentido, tem-se a decisão exarada no âmbito dos Editais de Concurso Público n. 1015773¹⁷, 986638¹⁸ e, ainda, n. 837710¹⁹, citada nas duas primeiras. Colaciono, abaixo, excerto da fundamentação desta decisão:

[...] Isso porque, em homenagem ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, não disponibilizar vagas à clientela especial para aqueles cargos em que se oferece mais de uma esvazia o mandamento do inciso VIII do art. 37 da Constituição da República. Mas não é só. A porcentagem a ser reservada somente pode ser apurada em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional da Administração Pública, e não levando em consideração apenas as vagas ofertadas no certame, sob pena de o percentual fixado no ato convocatório ultrapassar o designado na legislação de regência e frustrar o ideal constitucional que, a despeito de imprimir política de discriminação positiva, corrigindo uma situação de desigualdade que os deficientes sofreram ao longo do tempo, e ainda sofrem, em vários segmentos da sociedade, não objetiva onerar ou mesmo castigar a clientela comum. (Edital de Concurso Público, relator conselheiro Gilberto Diniz, sessão da Primeira Câmara do dia 26/10/2010)

Feitas essas considerações, constata-se, portanto, que, para fins de verificação, controle e definição do devido percentual de reserva de vagas em determinado cargo, devem ser confrontadas, pela Administração Municipal, as informações referentes ao número de cargos em cada quadro funcional e ao número de pessoas com deficiência já lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do certame, reservando o percentual correto de cargos para pessoas com deficiência e promovendo a permanente integração de pessoas nessa condição, observado, ainda, o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

É possível perceber, portanto, que o instrumento convocatório e da Administração Pública Municipal foram omissos quanto ao confronto da totalidade de cargos em cada quadro funcional, mostrando-se potencialmente restritivo o silêncio acerca da participação de pessoas com deficiência no processo seletivo simplificado, motivo pelo qual reconheço a irregularidade em análise e proponho que seja julgado procedente o apontamento.

Todavia, considerando que o certame foi homologado e, ainda, diante da extinção da punibilidade quanto ao chefe do Executivo, à época, considero a impossibilidade material de aplicação de multa, remanescendo adequada e suficiente a emissão de recomendação ao prefeito de Rio Piracicaba para que, nos próximos certames, realize, para fins de verificação, controle e definição do devido percentual de reserva de vagas em determinado cargo, o confronto entre as informações referentes ao número de cargos em cada quadro funcional e ao número de pessoas com deficiência já lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura

¹⁷ Rel. cons. subst. Hamilton Coelho, sessão da Primeira Câmara do dia 12/3/2019.

¹⁸ Rel. cons. subst. Hamilton Coelho, sessão da Primeira Câmara do dia 4/9/2018.

¹⁹ Rel. cons. Gilberto Diniz, sessão da Primeira Câmara do dia 26/10/2010.

do certame, reservando o percentual correto de cargos para pessoas com deficiência e promovendo a permanente integração de pessoas nessa condição, observado, ainda, o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame, conforme entendimento consignado no Recurso do Mandado de Segurança n. 27710 AGR/DF, relator ministro Dias Toffoli, sessão Plenária do dia 28/5/2015.

2.5. Ausência de critérios objetivos de avaliação da prova prática para a função de motorista

Os representantes e a denunciante alegaram que o Edital n. 6/2018, ao prever a realização de prova prática para a função de motorista, não mencionou os critérios objetivos a serem utilizados para a avaliação.

Os defendentes alegaram que “os critérios objetivos foram estabelecidos na ficha de avaliação de conformidade com o Código Nacional de Trânsito Brasileiro”.

Em reexame, a Unidade Técnica destacou que a Portaria n. 9/2018, ao proceder à convocação dos candidatos habilitados para a prova prática, teria definido os critérios de avaliação adotados, razão pela qual entendeu que a irregularidade foi saneada a tempo. O *Parquet Especial*, por sua vez, concluiu pela procedência do apontamento, destacando, em observância ao princípio da razoabilidade, que são cabíveis recomendações aos gestores e membros da comissão organizadora dos processos seletivos simplificados.

Inicialmente, ressalto que a aplicação de provas práticas sem a fixação prévia dos parâmetros objetivos de avaliação sujeita a análise do desempenho do candidato ao subjetivismo do examinador, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, que regem a Administração Pública, podendo culminar na ocorrência de diversas arbitrariedades na condução do certame. Dificulta-se, ainda, o exercício do direito de recurso do candidato, que ao contestar, caso queira, em momento oportuno, os resultados obtidos na prova prática, não pode se balizar pelos critérios estabelecidos previamente pela Administração.

A Unidade Técnica, em exame anterior à citação – cujo posicionamento foi ratificado em sede de reexame –, pontuou que a Portaria n. 9, de 22 de março de 2018 (págs. 48/49 do documento denominado “Edital N° 006.2018 Fls. 1005 a 1096”, extraído do *pen drive* anexado aos autos, código do arquivo n. 2297540, disponível no SGAP como peça n. 12), previu, em seu art. 5º, que os critérios de direção dessa etapa do certame observariam o disposto no Código Nacional de Trânsito, nos seguintes termos:

[...]

Conforme conteúdo da mídia digital anexa, temos às fls. 1047 a Portaria n. 009, de 22 de março de 2018, em seu artigo 5º o seguinte teor: “Na avaliação da Prova Prática, serão observados os critérios de direção de conformidade com o Código Nacional de Trânsito e as notas terão pontuação máxima de 20 pontos”. (Edital n. 006.2018. Fls.1005 a 1096).

[...] considerando que a Portaria n. 009/2018 ao proceder a convocação dos candidatos habilitados para a prova prática informou o critério de avaliação para a prova prática, esta Unidade Técnica entende que esta irregularidade foi saneada a tempo, e que tais critérios foram razoáveis e comuns a qualquer condutor de veículo, uma vez que estão previstos no Código Nacional de Trânsito.

[...] (grifei)

Nesse ponto, destaco que, em que pese prevaleça em favor da Administração Pública o poder discricionário na definição dos critérios objetivos de avaliação nos exames aplicados nos certames, certo é que a constatação, pelo Poder Judiciário ou órgãos de controle, de

irregularidade consubstanciada em falta de publicidade, em edital visando à admissão de pessoal, dos referidos critérios não configura intervenção indevida no mérito administrativo.

Assim, da leitura do instrumento convocatório, bem como da Portaria n. 9/2018, apontada pela Unidade Técnica, denota-se, em conformidade com o entendimento do *Parquet* de Contas, a falta de especificação dos critérios utilizados para avaliação dos candidatos na prova prática, por não terem sido discriminadas as habilidades e competências exigidas nem mesmo os parâmetros utilizados para o cálculo das notas. Isso pois a mera menção à observação dos “critérios de direção de conformidade com o Código Nacional de Trânsito” mostra-se demasiadamente genérica, não sendo possível constatar qualquer elemento que demonstre a efetiva existência de critérios objetivos previamente definidos para a avaliação dos candidatos.

Ressalte-se, aliás, que somente na ficha de avaliação da prova prática, ou seja, em documento disponível para o examinador no momento da realização do exame e posteriormente divulgado aos candidatos, é que foram discriminadas as faltas consideradas leves, médias e graves, que descontariam, respectivamente, um, dois e três pontos dos avaliados (págs. 53/84 do documento denominado “Edital Nº 006.2018 Fls. 1005 a 1096”, extraído do *pen drive* anexado aos autos, código do arquivo n. 2297540, disponível no SGAP como peça n. 12).

Desse modo, considerando ser genérica a indicação de avaliação de acordo com os critérios de direção em consonância com o Código Nacional de Trânsito, proponho que seja julgado procedente o referido apontamento de irregularidade.

Não obstante, vale destacar que a falta de especificação dos critérios objetivos de avaliação da prova prática não comprometeu a lisura do processo seletivo simplificado nem ocasionou prejuízo concreto ao certame ou ao erário, fato que não foi suscitado nestes autos ou em âmbito administrativo²⁰ – consoante se verifica dos autos do certame (documento denominado “Edital Nº 006.2018 Fls. 1005 a 1096”, extraído do *pen drive* anexado aos autos, código do arquivo n. 2297540, disponível no SGAP como peça n. 12) –, razão pela qual entendo que a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis se mostraria como medida desarrazoada.

Assim, tal como destaquei no item 2.2 desta proposta de voto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo ser suficiente a atuação pedagógica desta Corte, com a emissão de recomendação ao prefeito de Rio Piracicaba para que faça constar, nos futuros editais de processos seletivos simplificados, os critérios objetivos de avaliação a serem utilizados na realização de provas práticas.

2.6. Divergência entre o nível de escolaridade exigido para a função de motorista

O parecer jurídico apresentado pelos representantes apontou que o Edital n. 6/2018 teria previsto como “escolaridade/pré-requisitos” para a função de motorista a comprovação de escolaridade em nível elementar e Carteira Nacional de Habilitação – CNH de categoria “D”,

²⁰ Nesse ponto, vale destacar que um candidato apresentou recurso administrativo alegando que, de acordo com o edital, a pontuação da prova prática observaria uma escala de 1 a 10 pontos. Ressaltou, todavia, que, na prática, foi utilizada uma escala de 1 a 20 pontos (página n. 88 do documento denominado “Edital Nº 006.2018 Fls. 1005 a 1096”, extraído do *pen drive* anexado aos autos, código do arquivo n. 2297540, disponível no SGAP como peça n. 12). A Comissão Coordenadora do processo seletivo, em análise do recurso, registrou que teria havido “uma incoerência frente à regra editalícia, ao se emitir uma portaria alterando a pontuação final da prova prática, de 10 para 20 pontos totais”. Assim, mencionou que procederia “o recálculo e o reescalonamento da pontuação em cada candidato avaliado, com base em um total de 10 pontos” (página 89 do documento mencionado). Verifica-se, portanto, que o recurso não se relacionou, diretamente, à irregularidade ora em análise.

ao passo que a Lei Municipal n. 2.140/2010 exigiria apenas o nível elementar para o exercício da função.

A Unidade Técnica concluiu pela improcedência do apontamento, destacando que a referida lei municipal teria previsto os dois requisitos. O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre o apontamento.

De fato, tal como apontado pela Unidade Técnica, em consulta à Lei Complementar Municipal n. 2.140/2010²¹, verifiquei que a escolaridade exigida para a função de motorista é o nível elementar, consoante previsão no Anexo I. A legislação menciona, ainda, no seu Anexo III, a exigência da CNH de categoria “D” para exercício do cargo, razão pela qual não há que falar em divergência entre a previsão editalícia e a norma municipal, vez que o instrumento convocatório previu, acertadamente, os dois requisitos.

Assim, proponho que o referido apontamento de irregularidade seja julgado improcedente.

2.7. Exigência de prova prática para a função de motorista

O Ministério Público de Contas apresentou apontamento complementar referente à suposta irregularidade da exigência da prova prática como fase de classificação do processo seletivo simplificado n. 6/2018, já que, em vez de se submeter à prova prática para a função pública de motorista, deveria ter a sua aptidão comprovada, tão somente, por meio da apresentação da CNH relativa à categoria do veículo automotor a ser conduzido no exercício das suas atribuições.

Os defendentes alegaram que a prova prática não teria o objetivo de aferir a permissão para a condução de veículos, mas de verificar a competência dos candidatos para o exercício de uma função pública com atribuições definidas em lei municipal.

A Unidade Técnica, por sua vez, entendeu pela razoabilidade da exigência de prova prática, tendo em vista a natureza das atividades a serem desenvolvidas. Destacou, ainda, a existência de julgados desta Corte no sentido da possibilidade da exigência da prova prática.

Vale mencionar, inicialmente, a concomitância de entendimentos divergentes no âmbito deste Tribunal acerca da regularidade da exigência de prova prática como etapa do certame para a seleção de pessoal ao cargo de motorista. Nas decisões exaradas nos Editais de Concurso Público n. 951656²² e 1007737²³, bem como na Denúncia n. 959052²⁴, por exemplo, a referida etapa no processo seletivo de motorista foi considerada irregular, tendo o colegiado entendido que ela se mostraria excessiva, notadamente pelo fato de que os candidatos podem comprovar sua aptidão por meio da apresentação de CNH, não lhes sendo exigidas outras competências além daquelas examinadas no momento da obtenção da licença para dirigir no órgão de trânsito respectivo.

Lado outro, tal como pontuou a Unidade Técnica, esta Corte também já decidiu, em algumas oportunidades, pela possibilidade de exigência de prova prática para a função de motorista,

²¹ Disponível em: <<https://camararp.mg.gov.br/phocadownload/leis-2010/lei-n-2140-2010.pdf>>. Acesso em: 11/3/2022.

²² Edital de Concurso Público n. 951656, rel. cons. Cláudio Couto Terrão, sessão da Primeira Câmara do dia 31/5/2016.

²³ Edital de Concurso Público n. 1007737, rel. cons. Sebastião Helvecio, sessão da Primeira Câmara do dia 31/10/2017.

²⁴ Denúncia n. 959052, rel. cons. Gilberto Diniz, sessão da Segunda Câmara do dia 12/12/2016.

desde que estejam previstos, no instrumento convocatório, os critérios objetivos de avaliação. Colaciono, abaixo, excerto do referido estudo técnico:

Sobre a matéria, cumpre salientar que esta Corte possui julgados no sentido da possibilidade de exigência de prova prática para o referido cargo, desde que estejam previstos no Edital critérios objetivos de avaliação, conforme excertos acostados abaixo:

Processo n. 1031305

Natureza: Edital de Concurso Público

Prefeitura Municipal de Andradas

Sessão de 24/04/2018

Com relação à prova prática para o cargo de motorista (aliás, o edital prevê a mesma prova também para os cargos de eletricista, operador de máquinas pesadas, pedreiro e técnico em informática), deve-se reconhecer integralmente a procedência da defesa apresentada pela Secretária Municipal. De fato, não se pode confundir a habilitação geral para a condução de veículos, apurada segundo os requisitos estabelecidos nos art. 140 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro com a aptidão que a Administração verifica para o exercício de cargo. **Não há óbice à realização de prova prática, desde que objetivos os critérios de avaliação, como os previstos, para os cargos já referidos, na cláusula 6.3.5.2 do edital (fls. 69v).** (grifo nosso)

Processo n. 1095088

Natureza: Edital de Concurso Público

Prefeitura Municipal de Chiador

Sessão de 08/06/2021

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO EDITAL. PUBLICIDADE DO CERTAME. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES: ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ORGANIZADORA. GARANTIA DE CONDIÇÕES DE IGUALDADE À CANDIDATA LACTANTE. INSCRIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA INTERNET. HIPÓTESES DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. MEIOS PARA ENTREGA DE TÍTULOS E CERTIFICADOS. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS APENAS PELA INTERNET. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA TODAS AS DECISÕES PROFERIDAS NO CERTAME. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. CONTA DE DEPÓSITO DOS VALORES DE INSCRIÇÃO. PROVA PRÁTICA PARA O CARGO DE MOTORISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/20. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS. IRREGULARIDADE PARCIAL.

(...)

13. A exigência de prova prática de direção veicular não viola a Constituição da República, pois as atribuições desenvolvidas no exercício do cargo podem exceder o núcleo de atributos aferidos pelo órgão de trânsito ao conceder a licença para conduzir. (grifo nosso)

[...]

Nesses termos, sustenta-se a razoabilidade da exigência de prova prática no caso em tela, tendo em vista a natureza das atividades a serem desenvolvidas pelos candidatos.

Conclusão: A Unidade Técnica está de acordo com as razões apresentadas pelos defendentes.

Destaco, ainda, excerto da decisão, citada no item 2.4 desta proposta de voto, proferida no Edital de Concurso Público n. 1015773, da relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, na sessão da Primeira Câmara do dia 2/4/2019, na qual se reputou razoável a exigência de prova prática para o cargo de motorista com o objetivo de verificar as aptidões do candidato, além daquelas examinadas quando da obtenção da licença para dirigir veículos, *in verbis*:

[...]

Com efeito, para o cargo de motorista, é razoável a exigência de prova prática com o objetivo de verificar outras aptidões do candidato, além daquelas examinadas quando da obtenção da licença para dirigir veículos. Isso porque as atribuições que serão desenvolvidas no exercício do cargo podem exceder o núcleo de atributos aferidos pelo Detran.

Reiterando o raciocínio delineado no bojo da Denúncia n. 987.498, não vislumbro ilegalidade na exigência editalícia de prova prática para o cargo de motorista, visto que tal previsão evidencia zelo da Administração Pública com relação à qualidade do serviço prestado, visando à seleção do melhor candidato. Se a carteira nacional de habilitação já assegura, como pretende o representante, a capacidade básica de condução veicular, não há óbice ou prejuízo decorrente do requisito questionado, voltado a assegurar a seleção daquele que melhor desempenhe a atividade.

Nesse sentido já se pronunciou, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram os julgados abaixo ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA OS CARGOS DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO SEGURANÇA E TRANSPORTE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.” (MS 30926, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012)

“Agravamento regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Técnico de Apoio Especializado/Transporte. Exigência de prova prática de direção veicular não viola a Constituição Federal. Precedentes. 4. Exigência de Carteira Nacional de Habilitação da categoria “D” como habilidade específica. Possibilidade. Precedentes. Razoabilidade da exigência no momento do teste de direção veicular, ante a possibilidade de a prova ser realizada em veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga, em área urbana e aberta a outros veículos -situação em que a própria legislação de trânsito impõe o porte obrigatório. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (MS 30070 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julg. 13/9/11, DJe-187, divulg. 28/9/11, pub. 29/9/11).

Afasto, assim, a irregularidade suscitada pelo representante.

A despeito da divergência a respeito do tema no âmbito deste Tribunal, coaduno-me ao entendimento pela razoabilidade da exigência de prova prática para a função de motorista, por considerar, notadamente, que as atribuições desenvolvidas no exercício das funções do respectivo cargo podem exceder o núcleo de atributos aferidos pelo órgão de trânsito ao conceder a licença para conduzir. Assim, em consonância com a manifestação da Unidade

Técnica, proponho que seja julgado improcedente o apontamento complementar apresentado pelo *Parquet Especial*.

2.8. Apuração da pontuação da prova de títulos lançada a lápis

O parecer jurídico trazido pelos representantes apontou que a documentação acostada ao procedimento de apuração da pontuação da prova de títulos para motorista teria sido integralmente lançada a lápis, o que importaria em eventual discussão quanto à validade e regularidade dos dados manuscritos.

Os defendentes não se manifestaram acerca do apontamento.

A Unidade Técnica entendeu que o lançamento a lápis, por si só, não é capaz de configurar fraude nos processos seletivos realizados. O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre a irregularidade.

Da análise da documentação do processo seletivo simplificado decorrente do Edital n. 6/2018 encaminhada em um *pen drive* (disponível no SGAP a partir da pág. n. 12 dos autos do processo seletivo n. 6/2018, às peças n. 11 e 12, códigos dos arquivos n. 2297521 e 2297540), verifiquei que, de fato, o lançamento das notas nos documentos de “comprovação de pontos” das provas de títulos para motorista ocorreu a lápis. Tal como destacou a Unidade Técnica, esta situação “[...] traz insegurança em relação a veracidade dos documentos, potencializando assim a chance de fraudes na medida em que torna mais fácil a alteração de seu conteúdo a qualquer tempo”.

De fato, certo é que o preenchimento à caneta ou por texto digitado tornaria menos vulneráveis as informações registradas pela Administração nessa etapa do certame.

Lado outro, cabe destacar que os atos administrativos são dotados da presunção de legitimidade e de veracidade, sendo que a primeira diz respeito à presunção relativa de que os atos praticados pela Administração são emitidos em conformidade com a lei e com a ordem jurídica, pressupondo a fidedignidade e consistência das informações prestadas. A presunção de veracidade, por sua vez, diz respeito aos fatos alegados pela Administração, que são presumidamente verdadeiros.

Assim, entendo que as informações anotadas a lápis pela Administração apresentam maior vulnerabilidade, motivo pelo qual proponho a procedência deste apontamento. Contudo, considero, na esteira do estudo elaborado pela Unidade Técnica, e, ainda, diante da presunção de veracidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, que não há indícios de fraude ou de que alguma informação registrada a lápis tenha sido arbitrariamente modificada. Assim, reputo suficiente a emissão de recomendação ao atual prefeito de Rio Piracicaba para que, na confecção de seus documentos internos, evite que os dados registrados se mostrem vulneráveis a fraudes, dando preferências a anotações à caneta ou por texto digitado.

2.9. Atribuição de caráter exclusivamente classificatório para a prova prática de motorista

O referido parecer jurídico, que acompanhou a inicial da representação, apontou que foi atribuído apenas caráter classificatório para a prova prática de motorista, referente ao Edital n. 6/2018, o que propiciaria a ocorrência de distorções na classificação geral obtida, tendo em vista a prova de títulos. Destacou, ainda, que a ausência de previsão de eliminação com uma nota mínima possibilitaria, em tese, a aprovação de candidatos inaptos.

Os defendentes alegaram que a prova prática foi aplicada aos vinte melhores classificados, visando identificar a habilidade na condução dos veículos.

A Unidade Técnica entendeu pela irregularidade na atribuição do caráter unicamente classificatório para a prova prática, tendo em vista que seria necessário que ela contivesse um caráter eliminatório. O *Parquet* Especial concluiu pela procedência do apontamento, entendendo cabível a emissão de recomendação.

Acerca do tema, destaco, na esteira do estudo elaborado pela Unidade Técnica, que a verificação de habilidade por meio de prova prática não tem como condão classificar os candidatos, e sim determinar a aptidão deles diante das atribuições dos cargos ou funções pretendidas, razão pela qual há de ter caráter eliminatório. Assim, entendo que o exame prático não deve possuir caráter classificatório, uma vez que o que se pretende com ele é avaliar a capacidade técnica dos candidatos, isto é, o fato de estarem ou não aptos ao exercício de uma determinada atividade.

Nesse ponto, ressalto que, consoante analisei no item 2.7 desta proposta de voto, reconheço a existência de decisões deste Tribunal no sentido da irregularidade da exigência de prova prática como etapa do certame para o cargo de motorista, entendimento este do qual divergi. Não obstante, tal como assentado em algumas das decisões divergentes mencionadas outrora, a exemplo dos Editais de Concurso Público n. 951656 e 1007737, bem como na Denúncia n. 959052, corroboro especificamente o entendimento exarado também nos referidos processos quanto à impossibilidade de atribuição de caráter classificatório a quaisquer exames práticos, independentemente do cargo. Colaciono, acerca do tema, excerto da ementa e da fundamentação do voto exarado pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão no âmbito do Edital de Concurso Público n. 951656, na sessão da Primeira Câmara do dia 31/5/2016:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO ATRIBUÍDO À PROVA PRÁTICA. APLICAÇÃO DE PROVA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA, AGENTE DE LIMPEZA URBANA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. FORMA DE ARRECADAÇÃO DO VALOR DAS INSCRIÇÕES. PUBLICIDADE DO EDITAL E DE SUAS RETIFICAÇÕES. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1) Em hipótese alguma o exame prático deve possuir caráter classificatório, uma vez que o que se pretende com ele é avaliar a capacidade técnica dos candidatos, isto é, o fato de estarem ou não aptos ao exercício de uma determinada atividade. Além disso, toda vez que os requisitos para o desempenho de determinada atividade estiverem previstos e regulados por norma federal, como é o caso da habilitação para dirigir, não se mostra razoável exigir a aprovação do candidato em prova prática, já que o Estado, além de fixar os requisitos para o exercício da atribuição, submete o administrado à obtenção da licença.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

2) Das demais irregularidades

2.1 Da prova prática para os cargos de Agente de Limpeza Urbana, Auxiliar de Serviços Gerais, Mecânico, Pedreiro III, Motorista CNH B, CNH C e CNH D, Operador de Máquinas I e II

Primeiramente, há que se esclarecer que em hipótese alguma o exame prático deve possuir caráter classificatório, uma vez que o que se pretende com ele é avaliar a capacidade técnica dos candidatos, isto é, o fato de estarem ou não aptos ao exercício de uma determinada atividade.

[...]

Ante o exposto, proponho que seja julgado procedente o apontamento em tela.

Todavia, dado que essa irregularidade não comprometeu a lisura do processo seletivo simplificado tampouco foi suscitada nestes autos, ou em âmbito administrativo, a ocorrência de prejuízo efetivo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo ser suficiente a atuação pedagógica desta Corte, com a emissão de recomendação ao prefeito de Rio Piracicaba para que se abstenha de atribuir caráter classificatório à realização de provas práticas.

2.10. Ausência de ampla publicidade dos editais

Os representantes e a denunciante alegaram que a divulgação dos editais dos processos seletivos simplificados em análise não teria observado a exigência de ampla publicidade.

Os responsáveis destacaram que os editais foram publicados no quadro de avisos do município e também no sítio oficial da municipalidade.

A Unidade Técnica entendeu pela improcedência do apontamento, considerando a informação prestada pelos responsáveis. Senão vejamos:

Nesse ponto, o Representado informou às fls. 44v que “os editais foram publicados no Quadro de Avisos do Município, órgão oficial de divulgação, conforme dispõe a Lei Municipal n. 1.883/2000 e também no site do Município: www.riopiracicaba.mg.gov.br”.

Verifica-se que no site da Prefeitura encontram-se disponibilizados os Editais de Processos Seletivos n. 006/2018 e n. 010/2018. E em relação a Lei Municipal n. 1.883/2000, o seu artigo 1º estabelece que: “Fica definido como veículo oficial de divulgação da Administração Pública, o quadro de avisos afixado no átrio da Prefeitura Municipal”.

Pelo exposto, considerando que os Processos Seletivos já foram concluídos, que os Editais se encontram disponíveis no site da Prefeitura, e considerando a informação dada pelo próprio Representado de que os editais teriam sido publicados no quadro de avisos do Município, esta Unidade Técnica entende pela improcedência quanto ao presente apontamento.

Acerca do tema, vale pontuar que este Tribunal possui entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 116, *in verbis*: “A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação”.

Não obstante, consoante decisões exaradas nos Processos n. 885825, 912049, 932359 e 1047741, esta Corte já decidiu que, mesmo sem a publicação do certame em todos os meios estabelecidos na Súmula nº. 116, se atendida a finalidade da publicidade, qual seja, a ampla divulgação do certame, deixa-se de aplicar sanção ao responsável.

In casu, destaco que, em que pese o gestor tenha informado que os editais foram publicados no quadro de avisos do Município, não há, nos autos, comprovação dessa afixação do instrumento convocatório. Ademais, em consulta aos sítios da Prefeitura²⁵ e da entidade organizadora do processo seletivo²⁶, não constatei comunicação sobre os editais. Diante da omissão do gestor quanto à eventual publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, considero que, ao que tudo indica, tais meios também não foram utilizados para garantir a publicidade das seleções.

²⁵ Disponível em: <<https://www.riopiracicaba.mg.gov.br/>>. Acesso em: 11/3/2022.

²⁶ Disponível em: <<https://iadhed.listaeditais.com.br/>>. Acesso em: 11/3/2022.

Cabe salientar que, tendo em vista que os editais de processo seletivo simplificado n. 6/2018 e 10/2018 foram publicados, respectivamente, nos dias 12/3/2018 e 17/4/2018, ou seja, há cerca de quatro anos, compreendo que o transcurso desse tempo pode dificultar o acesso *on-line* aos editais neste momento, vez que eles podem ter sido retirados dos respectivos sítios eletrônicos.

Apesar disso, não se pode olvidar que o gestor público não comprovou a publicidade dos processos seletivos em referência, restando inobservados os exatos termos do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 116 deste Tribunal, já transcrita.

Assim, proponho que seja julgado procedente o referido apontamento. Todavia, diante da extinção da punibilidade em relação ao chefe do Executivo à época, considero haver impossibilidade material de aplicação de multa, remanescendo adequada e suficiente a emissão de recomendação ao prefeito de Rio Piracicaba para que observe, na íntegra, o disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal, bem como sempre empregue esforços para propiciar a ampla divulgação de todos os atos atinentes aos processos seletivos simplificados que forem deflagrados pela municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho, preliminarmente, seja excluído da relação processual o Sr. Antônio José Cota, falecido sem que essa relação se constituísse quanto a ele, considerando o princípio da intransmissibilidade da pena no tocante aos apontamentos passíveis de aplicação de multa, bem como a constatação de que carecem, nos autos, elementos que denotem prejuízos aos cofres públicos.

No mérito, proponho que sejam julgados parcialmente procedentes os apontamentos da representação e da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de penalidades aos responsáveis, diante das circunstâncias do caso delineadas na fundamentação desta proposta de voto, reconhecendo irregularidade no que tange aos apontamentos referentes aos seguintes itens da fundamentação: 2.2, relativo à exiguidade dos prazos para as inscrições e realização da prova nos processos seletivos n. 6/2018 e 10/2018; 2.4, referente à omissão editalícia acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência no processo seletivo simplificado n. 6/2018; 2.5, relativo à falta de critérios objetivos de avaliação na prova prática para a função de motorista; 2.8, relativo à apuração da pontuação da prova de títulos lançada a lápis; 2.9, relativo à atribuição de caráter exclusivamente classificatório para a prova prática de motorista; e 2.10, relativo à ausência de ampla publicidade dos editais.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao atual prefeito de Rio Piracicaba para que, nos próximos processos seletivos simplificados: a) observe a razoabilidade na definição do prazo para inscrição e realização das provas; b) realize, para fins de verificação, controle e definição do devido percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência em determinado cargo, o confronto entre as informações referentes ao número existente de cargos criados em cada quadro funcional e ao número de pessoas com deficiência já lotadas no quadro, para cada cargo, na data da abertura do certame, reservando o percentual correto de vagas e promovendo a permanente integração de pessoas nessa condição, observado, ainda, o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame, conforme entendimento consignado no Recurso do Mandado de Segurança n. 27710 AGR/DF, relator ministro Dias Toffoli, sessão Plenária do dia 28/5/2015; c) faça constar, no edital, os critérios objetivos de avaliação a serem utilizados na realização de provas práticas; d) na confecção de seus documentos internos, evite que os dados registrados se mostrem vulneráveis a fraudes, dando preferências a anotações à caneta ou por texto digitado e impresso; e) abstenha-se de atribuir caráter

classificatório na realização de provas práticas; f) observe, na íntegra, o disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal, bem como sempre empregue esforços para propiciar a ampla divulgação de todos os atos atinentes aos processos seletivos simplificados que forem deflagrados pela municipalidade;

Comuniquem-se os representantes e a denunciante e intimem-se os responsáveis por via postal e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/saf